

VOTO

Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, do dia 7/5/2019, esta Tomada de Contas Especial foi apreciada e resultou no Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 139), o qual foi objeto de Embargos de Declaração opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano (peça 166) e pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. (peça 173).

2. Ao apreciar, inicialmente, os embargos opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano, foi-lhe dado provimento, resultando no Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 179) que declarou nulo o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara e julgou novamente esta Tomada de Contas Especial.

3. Contra o Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara, a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. opôs novos Embargos de Declaração (peça 200), com o mesmo teor do inicialmente oposto contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 173).

4. Preliminarmente, reputo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

5. Alega a embargante, em síntese, que: a) o item 9.5.1 do julgado ora embargado autorizou o parcelamento do débito que lhe foi imputado “em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis”; e b) “não há no Acórdão nenhuma instrução sobre o pagamento da condenação;

6. Ao final, requer a embargante que, em relação à dívida que lhe foi imputada, seja-lhe autorizado o pagamento em 15 parcelas mensais consecutivas, “bem como a definição de informações para emissão de GRU para o pagamento parcelado da dívida, com o detalhamento do débito e das parcelas atualizadas, sem a imposição dos ônus previstos no art. 269 do RITCU”.

7. Em relação aos Embargos de Declaração inicialmente opostos pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara, cabe registrar que perderam o objeto devido à anulação do julgado embargado.

8. No que diz respeito aos Embargos opostos contra o Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara, cabe esclarecer que não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada nesta oportunidade.

9. A dúvida suscitada diz respeito à operacionalização do pagamento da dívida cujo parcelamento do pagamento já foi autorizado em **até 36** parcelas, senão vejamos:

“9.5.1. o pagamento das dívidas em **até 36** (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, **se solicitado** por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal,” (os grifos não constam do original)

10. Verifica-se, portanto, que o item questionado dispensa acréscimos ou esclarecimentos adicionais, uma vez que a quitação do débito em 15 (quinze) parcelas, como pretendido pela embargante, pode ser solicitada diretamente à Secretaria do Tribunal, a qual, além de estar autorizada a processar o parcelamento, poderá orientar a embargante quanto à forma de realização dos pagamentos.

Assim sendo, ante a perda de objeto dos Embargos opostos contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara, e uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pela embargante em face do Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta oportunidade, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator